

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial (Fidia), com as finalidades de estimular o investimento, a expansão, o uso e o desenvolvimento de tecnologias de sistemas de inteligência artificial e reduzir as desigualdades regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social no uso dessa tecnologia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema computacional autônomo, concebido para atingir um determinado conjunto de objetivos por meio abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões;

II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema



\* C D 2 4 8 4 8 1 3 1 5 9 0 0 \*

de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional; e

IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial.

Art. 3º Os recursos do Fidia serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para desenvolvimento de soluções que utilizem sistemas de IA; e

II - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços que utilizem sistemas de IA.

Art. 4º O Fidia será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, constituído e composto na forma da regulamentação, cuja competência será:

I – implementar e instrumentalizar, no âmbito de suas competências, estratégias e planos nacionais em sistemas de IA;

II - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fidia;

III - definir os programas, projetos e atividades a serem financiados com recursos do Fidia, nos termos do art. 3º desta lei; e

IV - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fidia.



\* C D 2 4 8 4 8 1 3 1 5 9 0 0 \*

Art. 5º Constituem receitas do Fidia:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – contribuição de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre a receita operacional bruta de agentes de inteligência artificial, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando aplicáveis;

III – doações; e

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe um instrumento essencial para a gestão e desenvolvimento da inteligência artificial (IA) no Brasil, reconhecendo sua crescente influência em diversos setores da sociedade. A justificação deste projeto pode ser detalhada em três vertentes principais: a necessidade de delimitação do conceito do que são os sistemas de IA e seus agentes, a criação de um fundo específico para fomentar a inovação e o desenvolvimento dessas tecnologias, e a implementação de uma estrutura de governança eficaz para o uso responsável e equitativo desse fundo.

Com o avanço tecnológico, torna-se imperativo estabelecer definições claras e regulamentações para os sistemas de inteligência artificial. Com tal desiderato, o projeto delineia o que são os sistemas de IA



\* C D 2 4 8 4 8 1 3 1 5 9 0 0 \*

propriamente ditos, e quem são os fornecedores e os operadores que os desenvolvem e utilizam. Esta segmentação é crucial para atribuir o dever de arrecadação e estabelecer diretrizes legais que possam guiar tanto o desenvolvimento quanto a implementação de soluções baseadas em IA, facilitando a fiscalização por parte das autoridades competentes e contribuindo para um ambiente de negócios mais estável e previsível.

Em seguida, instituímos o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento e Inovação da Indústria de Inteligência Artificial – Fidia, uma iniciativa estratégica para promover a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de IA. O fundo é uma resposta direta à necessidade de investimento sustentado, que possa apoiar a transformação tecnológica do país em uma direção inovadora e competitiva globalmente. Com recursos destinados a programas e projetos que exploram novas aplicações de IA, o Brasil pode se posicionar como líder nesta nova onda de inovações tecnológicas.

Além disso, o Fidia tem o potencial de mitigar desigualdades regionais, uma vez que a distribuição de recursos pode ser orientada para promover o desenvolvimento em áreas menos desenvolvidas, democratizando o acesso às tecnologias de ponta e estimulando o desenvolvimento econômico e social.

A eficácia do Fidia será assegurada por uma estrutura de governança robusta. A criação de um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, garante que as decisões sobre a aplicação dos recursos sejam tomadas por um órgão competente e dedicado. Este Conselho terá a responsabilidade de formular políticas, definir prioridades e avaliar a eficácia dos investimentos feitos, promovendo transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, entendemos que o Conselho será o principal responsável pelo monitoramento e instrumentalização das iniciativas já existentes no âmbito federal, tal como a Estratégia Brasileira de IA, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, o Observatório de IA, o Plano Nacional de IOT, entre outros.



\* C D 2 4 8 4 8 1 3 1 5 9 0 0 \*

O relatório anual de gestão, mencionado como uma das atribuições do Conselho, é ferramenta essencial para assegurar que os objetivos do fundo estejam sendo alcançados e para ajustar estratégias conforme necessário, baseando-se em uma análise rigorosa dos resultados.

Por fim, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para o Brasil no campo da IA, estabelecendo uma base sólida para seu desenvolvimento, com responsabilidade. Ao definir claramente os agentes envolvidos e estabelecer um fundo específico para o incentivo à inovação, juntamente com uma governança eficaz, o projeto prepara o país para liderar na era digital, promovendo o crescimento sustentável e inclusivo por meio de tecnologias avançadas. A implementação da proposta não apenas alinhará o Brasil com níveis globais de investimento, mas também fortalecerá sua economia e sociedade contra os desafios e oportunidades do futuro.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de posicionar o país na vanguarda dessa tecnologia disruptiva.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2024\_4214

